



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.720734/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.774 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** CATETE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO E RECEBIMENTO EM DATAS DIFERENTES.**

A alegação pelo contribuinte que o fato de os faturamentos dos seus serviços são em datas diferentes dos recebimentos respectivos não é motivo para justificar a falta ou dificuldade de escrituração obrigatória, mesmo porque, a opção pelo lucro presumido utiliza o regime de caixa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.**

A análise de inconstitucionalidade de leis não pode ser apreciada em sede administrativa, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. .

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015, fui designado pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 19/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Passo, assim, à transcrição integral do relatório da I. Conselheira:

\*\*\*

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS do ano calendário de 2009 no valor total de R\$ 1.042.624,42, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03 a 54.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de receitas identificada através do SISAP-SE, Sistema de Auditoria Pública vinculado ao Tribunal de Contas de Sergipe, a partir do que foi elaborado o quadro intitulado Catete Construção e Serviços Ltda. – Faturamento e Valores Retidos, enquanto que as retenções foram consideradas a partir da análise de valores efetivamente informados em Dirf's pelos diversos contratantes dos serviços e explicitados no mencionado quadro, compensando no próprio auto de infração os valores imputados à empresa.

Cabe ressaltar a dificuldades de encontrar tanto a empresa quanto os responsáveis, conforme detalhado na descrição dos fatos constantes dos autos de infração fls. 03 a 54.

A apuração do lucro deu-se pelo arbitramento em face de o sujeito passivo devidamente notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresentá-los.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

**PRELIMINARMENTE.**

Argúi no bojo da impugnação a ofensa aos princípios da proporcionalidade, do não confisco e razoabilidade, indicando novamente a doutrina para embasar sua situação, citando também decisões judiciais.

**MÉRITO.**

Que a autoridade fiscal chegou aos contratos mencionados em razão do Senhor Givaldo Filho, representante legal da empresa tê-los apresentado e indicado como a fonte da receita auditada, demonstrando-se dessa forma que a atuada não teve qualquer intenção de fraudar ou se furtar de qualquer obrigação perante o fisco e que teve diversos documentos fiscais extraviados em 2011 conforme boletim de ocorrência, o que dificultou a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização;

Que a autoridade fiscal destacou que o mencionado extravio não seria impeditivo para a empresa atender à notificação de apresentação dos documentos, posto que os livros caixas e registro de inventário de 2009, além dos demais livros obrigatórios para empresas optantes do lucro presumido não constam do documento policial, aduzindo

que o responsável pela contabilidade sempre informou aos proprietários da empresa que escriturava toda a contabilidade da empresa, mas, tem dificuldades em manter a escrita em dia em virtude de os órgãos públicos emitirem notas fiscais num determinado mês e o recebimento meses após a emissão da fatura;

Cita a impugnante o artigo 43 do CTN com seus incisos, que definem renda e proventos para efeito do imposto sobre a renda, entendendo que o imposto não pode incidir sobre meros ingressos quando não representem riqueza nova, e, assim, não se pode presumir que toda a receita apresentada pela soma das faturas emitidas em razão dos contratos firmados entre a atuada e órgãos públicos seja lucro do contribuinte para fins de cálculo de IR e CSLL, ainda mais se a empresa é optante do lucro presumido;

Da mesma forma que o IR e a CSLL, não podem ser consideradas pelo fisco a totalidade das notas faturadas para efeito de arbitramento do PIS e da COFINS;

Que os tribunais superiores há muito vem decidindo pela abusividade de se levar em conta a totalidade dos créditos tidos como omitidos como lucro do contribuinte sendo entendimento pacífico a limitação nesses casos no percentual de 50% dos valores tidos como omitidos, transcrevendo decisões judiciais com o objetivo de trazer os entendimentos ali esposados para o seu caso específico;

Que o princípio da boa fé objetiva deve ser aplicado aos contratos administrativos e ao direito tributário naquilo que não acarretar prejuízo ao erário, transcrevendo doutrina, acrescentando que a impugnante nunca teve a intenção de fraudar o fisco, querendo transferir a responsabilidade ao contabilista e que estaria procedendo a todo o levantamento junto aos órgãos que tomaram os serviços para recompor a escrituração de forma a regularizar as pendências existentes.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

**LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO E RECEBIMENTO EM DATAS DIFERENTES.**

A alegação pelo contribuinte que o fato de os faturamentos dos seus serviços são em datas diferentes dos recebimentos respectivos não é motivo para justificar a falta ou dificuldade de escrituração obrigatória, mesmo porque, a opção pelo lucro presumido utiliza o regime de caixa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.**

A análise de inconstitucionalidade de leis não pode ser apreciada em sede administrativa, por expressa disposição legal.

As contribuições sociais lançadas decorrem do auto de infração de IRPJ seguem os mesmos critérios.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator *ad hoc*.

Transcrevo na íntegra o voto proferido pela I. Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

\*\*\*

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

#### **Fatos**

Foram lavrados, em 2013, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS do ano calendário de 2009 no valor total de R\$ 1.042.624,42.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de receitas identificada através do SISAP-SE - Sistema de Auditoria Pública vinculado ao Tribunal de Contas de Sergipe. As retenções foram consideradas a partir da análise de valores efetivamente informados em Dirf's pelos diversos contratantes dos serviços.

Apurou o Fisco Federal que a empresa no ano de 2009 faturou notas fiscais para órgãos público no Estado de Sergipe valores em torno de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tendo declarado, segundo a Receita, montante bem inferior em sua DCTF quanto à CSLL, COFINS PIS/PASEP e IRPJ, caracterizando-se, assim, a referida omissão.

A apuração do lucro deu-se pelo arbitramento em face de o sujeito passivo devidamente notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresentá-los.

#### **Impugnação**

Argui ofensa aos princípios da proporcionalidade, do não confisco e razoabilidade, indicando a doutrina, citando também decisões judiciais.

Defende que não teve qualquer intenção de fraudar ou se furtar de qualquer obrigação perante o fisco e que teve diversos documentos fiscais extraviados em 2011 conforme boletim de ocorrência, o que dificultou a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização.

Cita o artigo 43 do CTN com seus incisos, que definem renda e proventos para efeito do imposto sobre a renda, entendendo que o imposto não pode incidir sobre meros ingressos quando não representem riqueza nova.

Aduz que os tribunais superiores há muito vem decidindo pela abusividade de se levar em conta a totalidade dos créditos tidos como omitidos como lucro do contribuinte sendo entendimento pacífico a limitação nesses casos no percentual de 50% dos valores tidos como omitidos. Invoca o princípio da boa fé objetiva e que o mesmo deve ser aplicado aos contratos administrativos e ao direito tributário naquilo que não acarretar prejuízo ao erário.

#### **Decisão de primeira instancia**

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Em despacho de fl. 535 há informação de que o Recurso Voluntário é parcial e o crédito tributário não contestado foi transferido para o processo nº 10510.721770/2014-05.

**Termo de Transferência de Crédito Tributário**

Informo que em 30/05/2014 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10510-721.770/2014-05, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

11/03/2013 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	01-2009	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2009	26/04/2013	14.930,18	75,00%	14.930,18	75,00%
2973	02-2009	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/07/2009	26/04/2013	29.747,17	75,00%	29.747,17	75,00%
2973	03-2009	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/10/2009	26/04/2013	27.524,66	75,00%	27.524,66	75,00%
2973	04-2009	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/01/2010	26/04/2013	29.530,62	75,00%	29.530,62	75,00%

  

11/03/2013 - Cofins									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2960	03/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/04/2009	26/04/2013	14.191,40	75,00%	6.030,98	75,00%
2960	06/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/07/2009	26/04/2013	25.578,91	75,00%	8.620,80	75,00%
2960	09/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	23/10/2009	26/04/2013	26.492,31	75,00%	11.559,02	75,00%
2960	12/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/01/2010	26/04/2013	28.064,06	75,00%	11.946,49	75,00%

**Recurso Voluntário**

Em 23 de dezembro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, se limitando a repisar os argumentos já levantados em sede de impugnação, sem trazer, ainda, qualquer nova documentação.

**Despacho SACAT nº 060/2014**

No Despacho SACAT/Nº 060/2014, há informação de que “Requer o contribuinte que a receita omitida fosse tributada ao percentual de 50%, e não sobre a totalidade dos valores detectados.

Conforme se observa às fls. 9 a 12 e na tela abaixo, a fiscalização, ao lançar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), arbitrou-o com coeficiente de 38,40%, bem abaixo do percentual de 50%:



**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA  
LUCRO ARBITRADO**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ  
04.347.863/0001-90

Período de Apuração do Tributo  
01/01/2009 a 31/03/2009

Nome Empresarial  
CATETE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

**APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE**

Multa	Valor Apurado	Coeficiente	Base de Cálculo
75,00%	544.027,53	38,40%	208.906,57

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Multa	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto Apurado
75,00%	208.906,57	15,00%	31.335,99

O coeficiente utilizado para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi de 32%, conforme se vê das fls. 27/30 e na tela abaixo, portanto, também inferior ao percentual de 50%:



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
LUCRO ARBITRADO**

**SUJEITO PASSIVO**

CNPJ 04.347.863/0001-90	Período de Apuração do Tributo 01/01/2009 a 31/03/2009
Nome Empresarial CATETE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME	

**APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE**

Multa	Valor Apurado	Coefficiente	Base de Cálculo
75,00%	544.027,53	32,00%	174.088,81

**CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Multa	Base de Cálculo	Aliquota	Contribuição Apurada
75,00%	174.088,81	9,00%	15.667,99

Nesse sentido, não há contestação aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, razão pela qual deve ter prosseguimento sua cobrança.

Quanto à COFINS e o PIS, o contribuinte não impugna 50% da omissão das receitas, e, em assim sendo, deve-se apartar do presente processo a parte também não impugnada.

Com efeito, ao calcular a COFINS e o PIS com base em 50% da receita omitida, tem-se, na tabela abaixo, os valores destas contribuições que não foram objeto de contestação, devendo, também, ter prosseguimento sua cobrança:

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO								
PA	Receita Omitida	50,00%	COFINS 3%	Retida na Fonte	COFINS	Multa 75%	Juros	Total
03/09	544.027,53	272.013,77	8.160,41	2.129,43	6.030,98	4.523,24	2.198,29	12.752,51
06/09	1.130.540,61	565.270,31	16.958,11	8.337,31	8.620,80	6.465,60	2.942,28	18.028,68
09/09	995.552,82	497.776,41	14.933,29	3.374,27	11.559,02	8.669,27	3.705,82	23.934,11
12/09	1.074.504,47	537.252,24	16.117,57	4.171,08	11.946,49	8.959,87	3.585,14	24.491,49
PA	Receita Omitida	50,00%	PIS 0,65%	Retido na Fonte	PIS	Multa	Juros	Total
03/09	544.027,53	272.013,77	1.768,09	461,38	1.306,71	980,03	644,47	2.931,21
06/09	1.130.540,61	565.270,31	3.674,26	1.806,42	1.867,84	1.400,88	1.254,02	4.522,74
09/09	995.552,82	497.776,41	3.235,55	731,09	2.504,46	1.878,34	802,93	5.185,73
12/09	1.074.504,47	537.252,24	3.492,14	903,73	2.588,41	1.941,31	776,78	5.306,50

No que diz respeito aos débitos do PIS e da COFINS, devem ser mantidos suspensos os valores indicados na tabela abaixo, vez que foram devidamente contestados:

RECURSO VOLUNTÁRIO						
Período de Apuração	PIS Lançado	PIS Não Impugnado	Recurso	Multa	Juros	Total
03/09	3.074,80	1.306,71	1.768,09	1.326,07	1.120,76	4.214,92
06/09	5.542,09	1.867,84	3.674,25	2.755,69	1.891,52	8.321,45
09/09	5.740,00	2.504,46	3.235,54	2.426,66	1.037,31	6.699,51
12/09	6.080,55	2.588,41	3.492,14	2.619,11	1.047,99	7.159,24
Período de Apuração	COFINS Lançada	COFINS Não Impugnada	Recurso	Multa 75%	Juros	Total
03/09	14.191,40	6.030,98	8.160,42	6.120,32	2.974,47	17.255,21
06/09	25.578,91	16.958,11	12.718,58	5.787,80	35.464,50	
09/09	26.492,31	11.559,02	14.933,29	11.199,97	4.787,61	30.920,87
12/09	28.064,06	11.946,49	16.117,57	12.088,18	4.836,88	33.042,63

De tal sorte que proponho que seja o sujeito passivo cientificado do presente despacho, bem como prosseguimento da cobrança do crédito tributário da parte não recorrida.

Não houve manifestação do contribuinte em relação ao Despacho SACAT/Nº 060/2014.

**Mérito**

De fato, verifica-se que o pedido do Recurso Voluntário circunscreve-se a pleitear que o percentual de 50% seja aplicado sobre a receita bruta do contribuinte para fins de apurar a receita omitida, vejamos:

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente que seja conhecido o presente Recurso Voluntário dando-lhe provimento para reformar a r. decisão de primeiro grau em sua totalidade, considerando o percentual de 50% das rubricas apuradas como receita omitida para a base de cálculo dos impostos tidos como devidos e não sobre a totalidade dos valores detectados, em face da jurisprudência pacífica sobre o tema.*

Desta forma, encontra-se a lide limitada aos valores lançados a título de Pis/Cofins, já que a autuação considerou percentual menor que 50% para lançamento do IRPJ e CSLL (38,4% e 32%, respectivamente).

Em relação ao Pis/Cofins, os argumentos do contribuinte se limitam a contestar os seguintes pontos:

Impropriedade do cálculo do PIS/PASEP sobre o total da receita bruta

Violação ao Princípio da Boa Fé Objetiva

Ofensa ao princípio da proporcionalidade

Dado o contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu voto condutor, in verbis:

As inconstitucionalidades argüidas não podem ser apreciadas em sede administrativa conforme determina o artigo 26-A do decreto 70.235/72 alterado pela lei 11.941/2009.

#### MÉRITO.

Em relação à afirmação da impugnante, que o representante legal da empresa teria apresentado os contratos, que caracterizaria a falta de intenção de fraudar o fisco, verifica-se o contrário, pois, a informação da autoridade fiscal confirmada pela própria impugnante em sua peça impugnatória foi de que a identificação da omissão de receitas foi através do Sistema SISAP-SE e que o extravio dos documentos em 2011 dificultou a apresentação desses documentos à fiscalização. Além disso, os livros exigidos pela fiscalização não constavam do boletim de ocorrência, e, mesmo que constassem, a impugnante teria por obrigação de proceder à reconstituição da sua escrita, fato que afirma em sua impugnação estar fazendo agora, com os levantamentos junto aos órgãos públicos, fls. 323;

O fato de que o faturamento não tem correspondência com o recebimento respectivo em nenhum momento pode dificultar a escrituração no livro caixa, principalmente para o regime de lucro presumido, que segue o regime de caixa, o que caracteriza em relação à afirmação, como meras alegações sem qualquer fundamento jurídico;

Despojada de qualquer lógica a afirmação que a autoridade fiscal teria feito incidir o imposto sobre meros ingressos, quando na verdade, a opção pelo lucro presumido indica uma presunção de lucro sobre um percentual dos ingressos que é a base de cálculo do imposto e contribuição social e não simplesmente sobre os ingressos como quer entender a impugnante. Da mesma forma, o lucro arbitrado segue a mesma regra quando o próprio contribuinte opta por essa forma de tributação, ou, quando o fisco sem conseguir que o contribuinte apresente a escrituração exigida para os regimes de tributação pelo lucro real ou presumido, apura o lucro do contribuinte em procedimento de ofício, conforme artigo 530 do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto 3000/99 com suas matrizes legais;

Deve-se afirmar, contrário senso da alegação do contribuinte, que, da mesma forma que o IRPJ e a CSLL, o regime de caixa para os optantes do lucro presumido não encontra

óbice à tributação quando do recebimento e não quando do faturamento sem o recebimento, o que não prejudica de forma alguma a escrituração dessas receitas devidamente comprovadas;

Sem adentrarmos ao mérito das decisões judiciais transcritas, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

Entendimentos doutrinários também não podem amparar ao contribuinte, considerando que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória no cumprimento da lei, conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN, além do que, o artigo 136 do CTN, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Pelos motivos acima voto no sentido de rejeitar as preliminares arguídas, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Este foi o voto original da Conselheira Bianca, no sentido conhecer do recurso voluntário e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator *ad hoc*